



Parecer Conclusivo Nº 063/2014 - MPC	
PROCESSO Nº.	0170/2004
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2004
ÓRGÃO	Governo do Estado - GERR
RESPONSÁVEL	SR. FRANCISCO FLAMARION PORTELA E SR. OTTOMAR DE SOUZA PINTO
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA - EXERCÍCIO DE 2004 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA PREVISTA NO ART. 63, II DA LC 006/94-TCERR-COM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DE ANÁLISE PRÉVIA DA GESTÃO FISCAL Nº 021/2006 DO PROCESSO DE INSPEÇÃO JUNTADO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTA E RATIFICAÇÃO DO PARECER 001/2009-MIPUC. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. ASPECTOS DA GESTÃO EXAMINADOS COM MINUDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE CONSIDERA DIVERSAS INCIDÊNCIAS NARRADAS NESTE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESTACA A NECESSIDADE DE CONSIDERÁ-LAS REGULARES COM RESSALVAS, APRESENTANDO RECOMENDAÇÕES.

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente processo de prestação de Contas dos Governadores do Estado de Roraima, Exmo. Sr FRANCISCO FLAMARION PORTELA e Exmo. Sr. OTTOMAR DE SOUZA PINTO, relativas ao exercício de 2004.

Às fls. 2904/2924, vol XV, está acostado o PARECER N° 001/2009-MIPUC-TCERR, de 12 de janeiro de 2009.

Durante a instrução processual, o Conselheiro relator Marcus Hollanda determinou: “(...) o desentranhamento de todos os documentos que compõem os autos n° 0661/2004, juntando-os a esta prestação de contas, (.....), e que fosse exclusivamente citado o Sr. RANCISCO FLAMARION PORTELA, para apresentar defesa dos achados relativos ao Relatório de Análise Prévia da Gestão Fiscal N° 021/2006, e considerando o notório conhecimento do falecimento do Sr. OTTOMAR DE SOUZA PINTO e que o achado apontado nos autos da Inspeção não indica dano ao erário, torna-se inadequada a citação do *de cujus*, conforme precedentes desta Corte de Contas (Parecer Prévio n° 003/2003-TCERR, publicado DOE de 965, de 15.12.2008), fl. 2.926.

Em atenção à determinação foram juntados os documentos do Processo de Inspeção n° 0661/2004-(fl. 2.928 a 2.970).

Com base nas novas informações trazidas pelos supracitados documentos do Processo de Inspeção n° 0661/2004, o Cons. Relator determinou (fl. 2.926.) a citação do Sr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA, o qual se encontrava como Governador no período de 01/01 a 09/11/2004, para que apresentasse defesa quanto aos Achados no Relatório da Análise Prévia da Gestão Fiscal do Poder Executivo n° 21/2006, à fl. 2.943 a 2.957 dos autos.

Contudo, ressalta-se que a relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Marcus Hollanda, posteriormente, o feito foi redistribuído ao Conselheiro

Joaquim Pinto Souto Maior, que proferiu decisão monocrática pelo arquivamento dos autos (fls. 2984/2985), sendo inclusive o responsável intimado da decisão (fl. 2992). Mas, o Colegiado por meio do Acórdão nº 18/2012-TCERR-PLENO, extinguiu todas as decisões monocráticas alcançadas pelo teor do supracitado acórdão.

Em seguida, os autos foram redistribuídos ao Cons. Marcus Hollanda, que por fim, determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 2.996).

É o breve resumo dos fatos.

Em sua defesa (fls. 2.975 a 2.977), o responsável alega que atualmente é oposição político ao Chefe do Executivo Estadual, fato notório, e daí vem encontrando enorme dificuldade em obter acesso a documentos e dados necessários à resposta da citação, referente às informações, principalmente, porque já foram ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ocorrido. E que **não existe**, ao mesmo no período em que o Peticionário esteve à frente do Executivo Estadual, qualquer repasse de dinheiro sem o devido amparo legal. E que para responder com efetividade as questões há necessidade de se ouvir o então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo. E por fim, pede que seja ouvido o Sr. Vivaldo Barbosa; que seja concedido, mas prazo para possível esclarecimento.

Curial registrar que a Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou



administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Dec-Lei 200/67 e art. 66, do Dec. Nº 93.872/86.

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação.

Vencidos os aspectos formais, ante o princípio da economicidade processual, passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constantes do Relatório de Análise Prévia da Gestão Fiscal Nº 021/2006 do Processo de Inspeção juntado aos autos:

8-VIII - CONCLUSAO

8.1 o Executivo Estadual publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2004 em obediência aos prazos definidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

8.2 o Executivo Estadual publicou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2004 em obediência aos prazos definidos no artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

8.3 a despesa com pessoal do Estado de Roraima, relativa ao exercício 2004, no valor de R\$ 297.228.264,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), representa 35,5% da RCL informada, que foi R\$ 836.018.824,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), estando assim, dentro do limite definido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) para a realização desse tipo de despesa;



8.4 todos os demais poderes e órgãos analisados (TJE, TCE, MPE e ALE) cumpriram com os limites definidos na LRF e na LDO 2004 para a realização de despesas com pessoal;

8.5 em virtude de não ter sido realizada ainda auditoria sobre as contas de 2004, sugere-se verificação em campo do valor definitivo da RCL Estadual, uma vez que o valor informado ao TCE/RR, via Sistema LRFNet diverge do valor informado a STN - Secretaria do Tesouro Nacional;

8.6 é necessário confirmar as informações de que não houve realização de operações de crédito naquele exercício, bem como a existência ou não de valores inscritos em restos a pagar, uma vez que referidos valores não foram solicitados nas planilhas de preenchimento pelos jurisdicionados;

8.7 o Estado descumpriu o limite de gastos com ensino fundamental, exigido pela Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT;

8.8 O Estado não cumpriu o limite de gastos com remuneração dos profissionais do magistério, de acordo com o disposto no ADCT da Constituição Federal, art. 60 e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96;

8.9 o Estado de Roraima descumpriu o limite de gastos com a ações e serviços de saúde, conforme exige o disposto no ADCT, artigo 77 c/c artigo 198 da Constituição Federal;

8.10 os RREO do 1º ao 5º bimestres foram remetidos via Sistema LRFNet somente em 30.12.2004 bem como os RGF do 1º e 2º quadrimestres, infringindo assim o artigo 1º da instrução Normativa nº 002/2004 TCE/RR.

Visando estabelecer a dinâmica da análise axiológica, passamos a analisar conjuntamente em sua sequência normal e didaticamente, os achados, tendo em vista que o responsável em sede de defesa não apresentou nenhum dado novo, apenas arguiu protelações sobre a dificuldade de obter junto aos órgãos competentes, por motivo



de oposição política, da seguinte forma:

Pois bem, a questão atinente aos itens de “8.1; 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8,6”, não obtiveram por parte dos Técnicos irregularidades, logo não receberam análise.

Já os itens “8.7, 8.8, 8.9 e 8.10” obtiveram irregularidades detectadas e não sanadas pelo responsável. Assim, este Ministério Público de Contas não vislumbra plausibilidade nas alegações apresentadas, nestes termos, pugna pela aplicação de multa ao Governador, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos seguintes dispositivos:

Item 8.7- ao art. 60 da ADCT da Constituição Federal;

Item 8.8- ao art. 60 da ADCT da CF C/C art. 7º da Lei Federal nº 9424/96;

Item 8.9- ao art. 77 da ADCT c/c art.198 da Constituição Federal;

Item 8.10- ao art. 1º da instrução Normativa nº 002/2004 TCE/RR.

Novamente, considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



III- Conclusão

Neste quadro, a par da conclusão a ser oferecida pela Douta Decisão Plenária acerca destas Contas, o Ministério Público de Contas, no mérito, Ratifica integralmente os fundamentos do Parecer nº 001/2009-MIPUC-TCERR e propõe à Egrégia Corte que as contas da Administração Estadual, referentes ao exercício de 2004, do Exmo. Sr. OTTOMAR DE SOUZA PINTO e do Exmo. Sr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA sejam **aprovadas com ressalvas**, aplicando as multas previstas no art. 63, II da LC/006/94-TCERR, relativo os achados que não foram sanados do Relatório de Análise Prévia da Gestão Fiscal Nº 021/2006 do Processo de Inspeção juntado aos autos da Prestação de Contas.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

- a) Que o Estado, cumpra como limite de gastos com ensino, exigido pela Constituição Federal;
- b) Que seja inserido na LOA, quando da sua elaboração, o necessário Sumário-Geral da Receita (por fontes) e da Despesa (por funções de governo);
- c) Observância, quando da abertura de Créditos Suplementares, do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual;
- d) Que seja considerado, quando da elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado, na previsão da receita, as deduções para formação do FUNDEF, como dispõe a Portaria STN nº 328/2001;



- e) Observância, e reestruturação do Controle Interno e Material no Estado;
- f) Cumprimento do artigo 85 da Lei nº 4.320/64, quando da elaboração do Demonstrativo de Receita;
- g) Observância, quando da confecção dos Inventários de Bens (permanentes e de estoques), do estabelecido nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64.
- h) Que sejam corrigidas as inconsistências existentes nos Cadastro do Vale Alimentação, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de imprimir maior eficácia e efetividade no programa Vale Solidarietà;
- i) Cumprimento, pelo Poder Legislativo Estadual, do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF.
- j) Que sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de corrigir as divergências encontradas em diversos documentos contábeis.

É a Cota Ministerial

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas